



Diretrizes da CVM atualizadas acerca dos riscos de LD/FTP identificados no mercado de capitais

Data: 13/03/2023

Diretrizes

1. O presente ofício tem por objetivo apresentar diretrizes atualizadas acerca dos riscos de LD/FTP identificados no mercado de capitais, possibilitando assim nortear as suas reflexões institucionais acerca das medidas mais adequadas a serem implementadas visando a mitigação desses riscos em seus respectivos ambientes, no limite de suas atribuições.
2. Inicialmente vale novamente destacar os pontos da primeira Avaliação Nacional de Riscos de PLD/FTP (ANR) ^[1] que guardam relação com o mercado de valores mobiliários.
3. Sobre isso, ficou demonstrado no referido diagnóstico que a dificuldade na condução das diligências devidas visando a identificação do beneficiário final de um cliente é uma questão transversal a todos os segmentos econômicos listados no art. 9º da Lei 9.613/98 ^[2]. Tal ponto possuiu uma maior sensibilidade quando harmonizado com a possibilidade da utilização do cadastro simplificado para os investidores não residentes, nos termos da Resolução CVM 50/21 ^[3].
4. Assim, se por um lado é uma escolha do sujeito obrigado o início ou manutenção do relacionamento nas situações em que não possível a identificação do beneficiário final, por outro lado, a eventual continuidade dessa relação está condicionada a fiel observância dos termos previstos no art. 16 da norma de PLD/FTP.
5. Nesse sentido, enfatizamos a importância de que essas rotinas também se comuniquem com as diretrizes emanadas na Nota Explicativa à Resolução CVM 50/21 ^[4], bem como referendamos as diligências mínimas a serem aplicadas em situações análogas que estão descritas no Comunicado Externo 004/2020-DAR-BSM ^[5]. Tais providências devem estar evidenciadas e manter plena sintonia com a respectiva Política de PLD/FTP.
6. Nada obstante, reiteramos a importância da implementação por parte dos sujeitos obrigados de controles internos pontuais para a especial atenção que deve ser dada a clientes classificados como (i) pessoas expostas politicamente (PEPs), (ii) organizações sem fins lucrativos, assim como (iii) investidores não residentes classificados como trusts em suas jurisdições de origem. A propósito, também é esperado que seja conduzido um monitoramento mais metuculoso para clientes que sejam oriundos de jurisdições que integram as listas emanadas pelo Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF).
7. Sobre a relação do diagnóstico supramencionado com a atualização conduzida pela CVM em sua Avaliação Setorial de Riscos de LD/FTP (ASR), que por sua vez alimentará os trabalhos de atualização da ANR, vale enfatizar a necessidade de especial atenção para o início das atividades de novos prestadores de serviços que naturalmente integrarão o rol de pessoas obrigadas que devem observar as normas legais e regulamentares de PLD/FTP, posto que ainda não tiveram sua estrutura de PLD/FTP testada por sujeitos obrigados já atuantes, tampouco um histórico de atuação validado pelo regulador e pelo autorregulador.

8. Em se tratando dos mercados de fundos de investimento, os prestadores de serviço que lá atuam devem observar as peculiaridades inerentes aos Fundos de Investimento em Participações (FIPs), aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e aos Fundos Imobiliários (FIIs), bem como adequar os controles internos de PLD/FTP, se for o caso, aos desafios inerentes à Resolução CVM 175/22^[6].
9. Na mesma linha, os sujeitos obrigados que atuam na indústria da securitização precisam harmonizar suas rotinas de PLD/FTP com as demandas oriundas da Resolução CVM 60/22^[7], especialmente no que concerne as respectivas regras, procedimentos e controles internos.
10. Por oportuno, é importante reforçar que as rotinas previstas nos artigos 27 e 28 da Resolução CVM 50/21 não estão associadas às ferramentas da abordagem baseada em risco e eventuais providências a serem tomadas que sejam derivadas do monitoramento das listas emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas devem ser concretizadas sem demora e em caráter prioritário. Tais rotinas devem ser observadas em todos os segmentos que integram o mercado de valores mobiliários.
11. Por fim, os termos do presente ofício devem necessariamente ser complementados com a leitura do Plano Bienal 2023-2024^[8] da Supervisão Baseada em Risco da CVM, naquilo que envolve os eventos de risco de PLD/FTP que estão lá ilustrados.

[1] <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos>

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

[3] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cvm-n-50-de-31-de-agosto-de-2021-342360411>

[4] <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/notasexplicativas/>

nota_resol050.html#:~:text=Referente%20%C3%A0%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CVM%20n%C2%BA,do%20mercado%20de%20valores%20mobili%C3%A1rios.

[5] <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/noticias/comunicado-externo-BSM-004-2020-ABR-e-INR.pdf>

[6] <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol175.html>

[7] <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol060.html>

[8] <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/acoes-e-programas/plano-de-supervisao-baseada-em-risco/2023-2024/Plano%20Bienal%20CVM%20OSBR%202023-2024/view>